



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 771**, de 2017, que *"Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador José Pimentel	001
Senador Cristovam Buarque	002
Deputado Federal Pedro Fernandes	003
Deputado Federal Miguel Haddad	004
Deputado Federal Jovair Arantes	005
Senadora Vanessa Grazziotin	006; 007
Deputado Federal Weverton Rocha	008
Deputado Federal Jerônimo Goergen	009
Deputado Federal Carlos Zarattini	010; 011
Deputado Federal Hugo Leal	012; 013
Deputado Federal André Figueiredo	014
Senador Romário	015; 016; 017; 018
Deputado Federal Ezequiel Teixeira	019; 020

**TOTAL DE EMENDAS: 20**





**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 15 da Medida Provisória prevê que “a administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.”

A Lei 13.019, de 2014, é a norma que disciplina o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Essa lei prevê que, como regra geral, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

A própria lei prevê em seu art. 30 as hipóteses para dispensa do chamamento público:

- a) no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;



- b) nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- c) quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- d) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Contudo a Medida Provisória, contrariando a regra geral, que é, inclusive, expressa quando se tratar da cessão de bens públicos, dispensa esse chamamento para que entidades privadas escolhidas discricionariamente passem a administrar e gerir o legado esportivo das Olimpíadas, o que pode tanto gerar ineficiências quanto situações de favorecimento indevido.

Não desconhecemos o estado de descalabro que envolve a gestão do legado esportivo. Instalações esportivas que custaram milhões de Reais aos cofres públicos estão hoje abandonadas, sucateadas, em processo de destruição por falta de uso e manutenção.

Mas, em lugar de adotar-se a medida correta, que é a de promover a democratização do acesso a esses bens pela via do chamamento público, o Governo opta pelo “atalho” de autorizar, sem critérios, a sua dispensa.

Assim, não podemos concordar com tal proposta, devendo ser suprimido o art. 15.

Sala da Comissão,                      de                      de 2017.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**

**EMENDA Nº – CMMPV**

(à MPV nº 771 de 2017)

Insira-se o seguinte inciso V ao art. 1º da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017:

“**Art. 1º** .....

.....  
V – estabelecer parcerias com Estados e Municípios para a utilização, pelas escolas públicas de educação básica, das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Sediamos recentemente os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e a Copa do Mundo de 2014. Essas conquistas de sedes ocorreram apesar do tímido desenvolvimento e da baixa valorização dados ao esporte brasileiro nos últimos anos, o que pode ser percebido, salvo destaques individuais de alguns atletas, pelo baixo desempenho geral no quadro de medalhas de grandes eventos esportivos mundiais, quando comparado com países de porte equivalente.

A razão desse baixo desempenho está na falta de identificação de nossos talentos, que, por muitas vezes, pela falta de acesso ao esporte, sequer são descobertos. Isso decorre da fragilidade do nosso sistema educacional, porque a escola é o principal local onde o talento de cada criança se manifesta e é identificado. Para um bom desempenho olímpico, precisamos fazer mais e revolucionar o desporto educacional, base de iniciação e formação do esporte nacional.

Dessa forma, os Estádios da Copa 2014, bem como o complexo Olímpico do Rio, os chamados legados olímpicos ou legados da Copa, podem ser aproveitados pelo Poder Público, na forma de parcerias, de forma que possam ser usufruídos por alunos de escolas públicas. A existência de quadras esportivas, piscinas e pistas de atletismo para a prática de esportes olímpicos por nossos estudantes é elemento importante para o desenvolvimento do desporto educacional. Se, ao lado dessa infraestrutura, for implantado programa de apoio ao desenvolvimento e descoberta de jovens talento, o Brasil deixará de apenas sediar grandes eventos e será também um país com grande potencial para se transformar numa potência esportiva em quaisquer jogos mundiais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 771, de 2017:

“Art. O Presidente da AGLO perderá mandato em virtude de:

I – renúncia;

II – condenação penal transitado em julgado; ou

III – decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto nas legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato do Presidente da AGLO a inobservância dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa. ”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda inclui casos que podem ocorrer no exercício do mandato, circunstância de fato ou de direito que façam terminar o seu mandato antes do tempo. São formas anormais ou circunstâncias em razão das quais cessa o mandato de determinado Presidente.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017**

Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Dê-se à Medida Provisória nº 771, de 2017 a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo deve criar órgão subordinado ao Ministério do Esporte para suceder a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.



Parágrafo único. No exercício de suas competências, o órgão de que trata o *caput* poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo I.

Parágrafo único. Os cargos de direção e funções de confiança remanescentes da APO serão substituídos por cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

Art. 3º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do órgão de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O órgão de que trata o *caput* terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 771, de 2017, foi editada com o objetivo de se criar uma entidade provisória responsável por cuidar do legado deixado pelas Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016. A estrutura da Autoridade Pública Olímpica, que tinha sua razão de existir, após a realização dos jogos olímpicos, exauriu muitas de suas competências, o que impôs um necessário corte de despesas, especialmente de pessoal, para se ajustar à atual realidade.

Embora a Medida Provisória, segundo a exposição de motivos, busque promover o ajuste da entidade, entendemos que há espaço para se buscar uma economia ainda maior de recursos públicos. Para tanto, sugerimos que, em vez de se criar uma nova entidade (autarquia federal temporária), que teria autonomia administrativa e financeira, se crie, no âmbito do Ministério do Esporte, um órgão a este subordinado, demandando uma estrutura de funcionamento muito mais simples do que a necessária para o funcionamento da autarquia. Ademais, propomos ainda que os então cargos de direção e funções de confiança da APO sejam substituídos por cargos em confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, tendo em conta que as remunerações destes são menores do que daqueles.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 771, de 2017:

“Art. A AGLO enviará ao Congresso Nacional relatório semestral de suas atividades e calendário de ações a cumprir.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Autoridade Pública Olímpica foi extinta sem concluir plenamente seus deveres, em especial, a divulgação do custo final total das Olimpíadas RIO-2016. É fundamental que a nova autarquia cumpra suas funções com a máxima transparência, atendendo às finalidades para as quais foi criada.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A emenda tão somente reproduz dispositivo que estava em vigor na Lei nº 12.396, de 2011, que tratava da Autoridade Pública Olímpica.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

**EMENDA Nº - CMMPV**  
**(À Medida Provisória 771, de 2017)**

Acrescente-se os seguintes § 2º-A, § 2º-B e § 2º-C, incisos e alíneas, ao art. 4º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

“Art. 4º .....

.....  
§ 2-A. Fica instituída a Bolsa-Treinador, destinada prioritariamente aos treinadores de alto rendimento, em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas.

§ 2-B. A Bolsa-Treinador garantirá aos treinadores benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2-C. Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Treinador:

I - Categoria Treinador Iniciação Estadual, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com iniciação esportiva (até 15 anos) há pelo menos 2 anos, com participação em destaque nas categorias iniciantes de cunho Regional, reconhecidos pelo Ministério do Esporte e Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

II - Categoria Treinador Iniciação Nacional, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com iniciação esportiva (até 15 anos) há pelo menos 2 anos, com participação em destaque nas categorias iniciantes de cunho Nacional, reconhecidos pelo Ministério do Esporte e Comitê Olímpico Brasileiro.

III - Categoria Treinador Estudantil, destinada aos treinadores que há pelo menos três anos figurem com destaque em competições estudantis nacionais, reconhecidas pelo Ministério dos Esportes e Comitê Olímpico Brasileiro.

IV - Categoria Treinador Internacional, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com atletas de alto rendimento com participação em competições internacionais há pelo menos 2 anos.

V – Categoria Treinador Paralímpico, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com atletas de alto rendimento com participação na última paralímpiada.

VI - Categoria Treinador Olímpico, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com atletas de alto rendimento com participação na última olímpiada.

VII – Categoria Treinador Podium – destinada aos treinadores de modalidades individuais e coletivas que obtiveram tiveram seus atletas entre os três melhores do mundo em olímpiadas ou mundiais da modalidade.

Parágrafo Único. Os treinadores de modalidades coletivas que estejam treinando 30% dos atletas que se destacaram nas respectivas categorias já fazem jus ao benefício seguindo o seguinte critério de percentual:

- De 30 a 50 % dos atletas – 50 % do valor da bolsa
- De 50 a 70 % dos atletas – 70 % do valor da Bolsa
- Acima de 70 % - Valor Integral

VIII – Categoria Treinador Seleção , destinada aos treinadores de modalidades individuais e coletivas que são o head coach das seleções nacionais das Confederações com participação em Mundiais e Ou olímpiadas sendo classificados em :

- Nível 1 – Sub 17
- Nível 2 – Sub 19
- Nível 3 – Junior
- Nível 4 - Adulto

IX - A Bolsa-Treinador será concedida prioritariamente aos treinadores de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB

X- A concessão do benefício para os treinadores participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Treinador

XI- Não serão beneficiados com a Bolsa-Treinador os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

XII - O treinador de modalidade olímpica ou paraolímpica, beneficiário de Bolsa-Treinador de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.

XIII - Durante o período de fruição da Bolsa-Treinador caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos treinadores.

XIV - A concessão da Bolsa-Treinador não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

XV - Para pleitear a concessão da Bolsa-Treinador, o treinador deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) ser Registrado no Conselho Regional de Educação Física
- b) estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;
- c) estar em plena atividade técnico desportiva.

d) ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Treinador, com exceção da Categoria Treinador Podium.

XVI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

XVII - A Bolsa-Treinador será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória, na forma como editada pelo governo federal, transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO, até então consórcio público criado por meio da Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, em autarquia federal temporária denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, vinculada ao Ministério do Esporte.

Dentre outras providências, a MPV 771, de 2017, pretende a revogação da Lei 12.396, de 2011 assim como a alteração da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, para incluir a possibilidade de concessão da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

Entretanto a referida Medida não leva em consideração, para fins de gratificação, a pessoa do TREINADOR, o que a nosso ver constitui ato de injustiça a uma figura de tamanha relevância e importância no preparo físico e psicológico de todos os atletas filiados ao COB, nas mais variadas categorias esportivas, que tanto tem honrado e emocionado o Brasil dentro e fora do território nacional.

Prova disso foi o resultado das últimas Olimpíadas Mundiais realizadas no Estado do Rio de Janeiro, em 2016, cujo legado de dedicação e entusiasmo entrou para a história desportiva brasileira, regado a lágrimas de felicidade em razão da

superação pessoal e profissional demonstradas por aqueles atletas que, abdicando do convívio social, lutaram de corpo e alma pela glória esportiva do Brasil.

Evidentemente que o sucesso alcançado dentro da Vila Olímpica somente foi possível graças ao esforço e interação simbiótica entre atleta e treinador, o que nos permite afirmar, sem receio de errar que sem treinador não existe atleta e vice-versa!

E em que pese a nobreza de propósito da Lei nº 10.891, de 2004, que “Institui o bolsa-atleta”, fato é que a referida norma desconsiderou os treinadores da bolsa, em nítido desprestígio à categoria daqueles profissionais treinadores que, utilizando-se da didática técnica especializada, notadamente o apoio psicológico voltado ao incentivo, à dedicação e à crença na causa, não só reconhecem talentos esportivos como também promovem vitórias.

Por estas razões, à luz dos fatos e fundamentos articulados, é que pedimos a compreensão de todo as Senhoras e Senhores Senadores para aprovação da referida emenda em nome da justiça social e da evolução desportiva no Brasil.

Sala das sessões,            de abril de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**



**EMENDA Nº - CMMPV**  
**(À Medida Provisória 771, de 2017)**

Acrescentem-se os seguintes § 2º-A, § 2º-B e § 2º-C, incisos e alíneas, ao art. 4º da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017:

“Art. 4º .....

.....  
§ 2-A. Fica instituída a Bolsa-Treinador, destinada prioritariamente aos treinadores de alto rendimento, em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas.

§ 2-B. A Bolsa-Treinador garantirá aos treinadores benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2-C. Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Treinador:

I - Categoria Treinador Iniciação Estadual, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com iniciação esportiva (até 15 anos) há pelo menos 2 anos, com participação em destaque nas categorias iniciantes de cunho Regional, reconhecidos pelo Ministério do Esporte e Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

II - Categoria Treinador Iniciação Nacional, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com iniciação esportiva (até 15 anos) há pelo menos 2 anos, com participação em destaque nas categorias iniciantes de cunho Nacional, reconhecidos pelo Ministério do Esporte e Comitê Olímpico Brasileiro.

III - Categoria Treinador Estudantil, destinada aos treinadores que há pelo menos três anos figurem com destaque em competições estudantis nacionais, reconhecidas pelo Ministério dos Esportes e Comitê Olímpico Brasileiro.

IV - Categoria Treinador Internacional, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com atletas de alto rendimento com participação em competições internacionais há pelo menos 2 anos.

V – Categoria Treinador Paralímpico, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com atletas de alto rendimento com participação na última paralímpiada.

VI - Categoria Treinador Olímpico, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com atletas de alto rendimento com participação na última olímpiada.

VII – Categoria Treinador Podium – destinada aos treinadores de modalidades individuais e coletivas que obtiveram tiveram seus atletas entre os três melhores do mundo em olímpiadas ou mundiais da modalidade.

Parágrafo Único. Os treinadores de modalidades coletivas que estejam treinando 30% dos atletas que se destacaram nas respectivas categorias já fazem jus ao benefício seguindo o seguinte critério de percentual:

- De 30 a 50 % dos atletas – 50 % do valor da bolsa
- De 50 a 70 % dos atletas – 70 % do valor da Bolsa
- Acima de 70 % - Valor Integral

VIII – Categoria Treinador Seleção , destinada aos treinadores de modalidades individuais e coletivas que são o head coach das seleções nacionais das Confederações com participação em Mundiais e Ou olímpiadas sendo classificados em :

- Nível 1 – Sub 17
- Nível 2 – Sub 19
- Nível 3 – Junior
- Nível 4 - Adulto

IX - A Bolsa-Treinador será concedida prioritariamente aos treinadores de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB

X- A concessão do benefício para os treinadores participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Treinador

XI- Não serão beneficiados com a Bolsa-Treinador os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

XII - O treinador de modalidade olímpica ou paraolímpica, beneficiário de Bolsa-Treinador de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.

XIII - Durante o período de fruição da Bolsa-Treinador caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos treinadores.

XIV - A concessão da Bolsa-Treinador não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

XV - Para pleitear a concessão da Bolsa-Treinador, o treinador deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) ser Registrado no Conselho Regional de Educação Física
- b) estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;
- c) estar em plena atividade técnico desportiva.

d) ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Treinador, com exceção da Categoria Treinador Podium.

XVI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

XVII - A Bolsa-Treinador será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória, na forma como editada pelo governo federal, transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO, até então consórcio público criado por meio da Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, em autarquia federal temporária denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, vinculada ao Ministério do Esporte.

Dentre outras providências, a MPV 771, de 2017, pretende a revogação da Lei 12.396, de 2011 assim como a alteração da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, para incluir a possibilidade de concessão da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

Entretanto a referida Medida não leva em consideração, para fins de gratificação, a pessoa do TREINADOR, o que a nosso ver constitui ato de injustiça a uma figura de tamanha relevância e importância no preparo físico e psicológico de todos os atletas filiados ao COB, nas mais variadas categorias esportivas, que tanto tem honrado e emocionado o Brasil dentro e fora do território nacional.

Prova disso foi o resultado das últimas Olimpíadas Mundiais realizadas no Estado do Rio de Janeiro, em 2016, cujo legado de dedicação e entusiasmo entrou para a história desportiva brasileira, regado a lágrimas de felicidade em razão da

superação pessoal e profissional demonstradas por aqueles atletas que, abdicando do convívio social, lutaram de corpo e alma pela glória esportiva do Brasil.

Evidentemente que o sucesso alcançado dentro da Vila Olímpica somente foi possível graças ao esforço e interação simbiótica entre atleta e treinador, o que nos permite afirmar, sem receio de errar que sem treinador não existe atleta e vice-versa!

E em que pese a nobreza de propósito da Lei nº 10.891, de 2004, que “Institui o bolsa-atleta”, fato é que a referida norma desconsiderou os treinadores da bolsa, em nítido desprestígio à categoria daqueles profissionais treinadores que, utilizando-se da didática técnica especializada, notadamente o apoio psicológico voltado ao incentivo, à dedicação e à crença na causa, não só reconhecem talentos esportivos como também promovem vitórias.

Por estas razões, à luz dos fatos e fundamentos articulados, é que pedimos a compreensão de todo as Senhoras e Senhores Senadores para aprovação da referida emenda em nome da justiça social e da evolução desportiva no Brasil.

Sala das sessões,            de abril de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA  
04/04/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, de 2017**

AUTOR  
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do art. 11 da MPV 771, de 30 de março de 2017, conforme se segue:

“Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União para a realização de eventos poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.

§ 1º A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte, que disponibilizará em sítio facilmente acessível por meio da rede mundial de computadores cópias dos instrumentos e contratos legais que tratem da referida concessão;

§ 2º O uso das áreas e instalações do legado olímpico deve-se dar preferencialmente para a realização de atividades vinculadas à inclusão social, à proteção de jovens e crianças em situação de risco, à promoção de um estilo de vida saudável, à prática esportiva com finalidades educacionais e de autodesenvolvimento físico e intelectual.”

### **JUSTIFICATIVA**

A transparência é essencial ao serviço público. A rede mundial de computadores nos permite ampliar e consagrar a controle do cidadão sobre os órgãos públicos de modo nunca antes visto. Nesse sentido, a disponibilização dos contratos e outros instrumentos legais que tratem da concessão facilitará o acompanhamento e a fiscalização por parte dos cidadãos.

A realização dos jogos Olímpicos no Rio de Janeiro em 2016 prometia o estabelecimento de um legado antes de tudo social. As melhorias na cidade e a própria construção das arenas e estádios deveria se vincular preferencialmente à recuperação social. Não podemos permitir que todo o legado seja, agora, apropriado para atividades exclusivamente voltadas ao lucro. É necessário destacar que a utilização do legado olímpico pode e deve ter seu uso multifacetado, atraindo capitais e investimentos vinculados à iniciativa privada, mas sua utilização para fins educacionais e de inclusão social deve prevalecer, caso contrário corremos o risco da apropriação privada dos investimentos públicos – a já conhecida “socialização dos prejuízos e privatização dos lucros”, que deve ser evitada a todo custo!

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA  
PDT/MA  
Brasília, 4 de abril de 2017.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017**

Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 771/2017:

“Art.1º O artigo 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....  
.....

§6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 8% (oito por cento).

§7º.....  
.....

§8º O desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia das unidades classificadas como cooperativas de eletrificação rural, enquadradas como autorizadas, será de 50% (cinquenta por cento).

§9º Os descontos previstos nos § 4º e 8º passam a vigorar a partir da publicação desta lei. ”(NR)

## JUSTIFICATIVA

As cooperativas de eletrificação rural, permissionárias ou autorizadas, possuem um desconto na aquisição de energia, que é de suma importância para o equilíbrio econômico financeiro destes agentes. O desconto é responsável pela equalização da tarifa às comunidades rurais atendidas.

Historicamente, esses brasileiros sofreram com a falta de energia, consequência da incapacidade do Estado em prover este recurso essencial, previsto na Constituição Federal. Barreira superada pela união, com o surgimento das cooperativas que construíram com recursos próprios as redes de energia elétrica necessárias para levar energia ao campo.

Hoje, se faz necessário alterar a Lei 13.360/2016 e os decretos 9.022/2017, 7.891/2013, pois a retirada dos descontos no suprimento das cooperativas, previstos nestes normativos, poderá levar a um aumento médio de 80% nas contas de luz dos associados, isto em 4 anos, afetando aproximadamente 4 milhões de pessoas, em 807 municípios brasileiros, sendo, em sua grande maioria, pequenos produtores rurais sem condições econômicas para absorver aumentos tarifários desta ordem.

As cooperativas necessitam e merecem um período maior para absorverem a retirada dos descontos, possibilitando a busca de alternativas que permitam continuar levando qualidade de vida e sustentabilidade econômica as atividades produtivas nas regiões onde atuam. Retirar os descontos de forma abrupta, na forma vigente, é punir brasileiros que colaboraram com o Estado no desenvolvimento do país, realizando política pública de acesso à energia.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 5 de abril de 2017.

---

JERÔNIMO GOERGEN

Deputado (PP/RS)





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 771  
00010**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, de 2017**

**Autor  
Carlos Zarattini**

**Partido  
PT**

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altere-se para 2 (dois) o quantitativo de Cargos de Direção Técnica – CDT do Quadro de Cargos em Comissão da Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, constante do Anexo I da Medida Provisória n.º 771/2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os Cargos de Direção Técnica (CDT) foram os únicos do rol de cargos da Autoridade Pública Olímpica que, na redação da MP 771/2017, não sofreriam redução em seu quantitativo com a transferência para a Autoridade de Governança do Legado Olímpico. Ante a discrepância de atribuições entre tais autarquias, e tendo em conta, como já dito, a redução nos quantitativos dos demais cargos, propomos que os quatro CDT's previstos pela MP sejam reduzidos para dois.

**PARLAMENTAR**

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Dep. Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 771  
00011

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, de 2017

Autor  
Carlos Zarattini

Partido  
PT

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 15 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Chamamento Público é medida que reforça a observância de valores constitucionais que devem informar a Administração Pública; por isso, propomos a supressão do dispositivo da MP que justamente torna mais difícil a efetividade dos princípios da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade do atos e ações administrativos.

PARLAMENTAR

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Dep. Carlos Zarattini PT/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 771, de 2017.**

Transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. Hugo Leal)**

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

**Art. XXXº** Fica criado o Conselho Estadual de Assessoramento a Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, com as seguintes competências:

I - Assessorar o Presidente da AGLO na elaboração do plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas;

II – Referendar a concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob posse ou domínio da união;

**Art. XXXº** O Conselho será integrado pelos seguintes membros convidados:

I – Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA-RJ;

II – Representante da Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, do Estado do Rio de Janeiro;

III – Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

IV – Representante da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ/RS;

V – Representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

VI – Representante da Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo único. A participação no Conselho é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada;



## CONGRESSO NACIONAL

**Art. XXXº** A elaboração de plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, bem como a utilização e ou autorização de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob posse ou domínio da união somente poderão ser encaminhadas ao Ministro de Estado do Esporte ouvido o Conselho Estadual de Assessoramento a Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO.

### JUSTIFICAÇÃO

O legado as Olimpíadas e Paraolimpíadas é patrimônio do povo brasileiro. Mais que isso, também imaterialmente, representa o esforço dos governos em prol do esporte e das infraestruturas necessárias às suas práticas, treinamento e aperfeiçoamento do desporto e dos atletas.

Nesse sentido, é louvável que a administração do legado seja mantida para que esse esforço não tenha sido em vão e se possa melhor gerir tal patrimônio. Entretanto, também é necessário, que demais representantes de instituições do Estado sejam ouvidos, a fim de que a discricionariedade seja compartilhada e as decisões tomadas em prol da melhor gestão, transparência e publicidade na administração pública.

Por isso, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala das comissões, 05 de abril de 2017.

**Deputado Federal HUGO LEAL**  
**PSB/RJ**



**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 771, de 2017.**

Transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**  
**(Do Sr. Hugo Leal)**

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017, renumerando-se os demais

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 771/2017, “A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas”.

A referida lei “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de

colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

Ora, tomando-se de como base a mensagem de veto presidencial utilizada para suprimir outra redação de igual propósito à época, “o dispositivo poderia permitir a perpetuação de parcerias sem a necessidade de chamamento público, apenas em razão da experiência de determinada organização, contrariando o espírito geral do texto” original da lei, que já “abre ressalvas à regra do chamamento público em casos excepcionais. Ademais, (...) isso solucionaria os casos nos quais a organização parceira seja a única apta a desenvolver determinado objeto”.

Como se vê, nobres pares, já há, no próprio dispositivo legal referido, as previsões de excepcionalidade necessárias ao justo cumprimento da legalidade, não sendo necessário, portanto, criar nova exceção.

Assim, expostas as razões, justificada-se a presente emenda.

Sala das comissões, 05 de abril de 2017.

**Deputado Federal HUGO LEAL**  
**PSB/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 771**

**00014** ETIQUETA

DATA  
/ /2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, de 2017**

AUTOR  
ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Insira novo art. 18 à Medida Provisória 771, de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 17- A Lei nº 13.420, de 2017, passa vigorar com o seguinte artigo 3º-A.

“Art. 3º-A.....

§ - 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10 % (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.”

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentei o PL 742, em 2011, que foi sancionado pelo Presidente da República, gerando a Lei 13, de março de 2017.

Porém, apesar do Poder Executivo, por meio do MTE sempre ter se manifestado favorável ao Projeto, tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal, vetou o seu artigo 3º abaixo transcrito:

*Art. 3º “Art. 3o O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1o - B:*

*‘Art. 429. ....’*

*§ 1o -B. Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de **construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas** e à organização e promoção de eventos esportivos.*

*.....’ (NR)”*

As razões do veto, foram:

“A admissão, pelo dispositivo, da alocação de aprendizes em atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas colide com a vigente proibição dessas atividades de construção a menores de 18 anos, merecendo assim o veto ao citado dispositivo.”

Com a impossibilidade de vetarem apenas o trecho grifado acima, vetaram todo o artigo, o que tornou inócua a Lei.

Ora, a Constituição veda o trabalho insalubre aos menores de 18 anos (inciso XXXIII do art. 7º). O texto vetado (art. 3º da Lei nº 13420/17), por sua vez, estabelece que poderá se destinar aprendizes “à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, infraestrutura...”

Ocorre que a “atividade de construção e infraestrutura” envolve uma série de trabalhos e ofícios, que podem ser insalubres ou não. Arquitetura, engenharia e serviços administrativos (controle de insumos, de recursos humanos etc) estão diretamente relacionadas à construção, porém, não são insalubres.

Serviços de pedreiro e eletricista – entre outros – também estão diretamente relacionadas à construção; entretanto, diferentemente dos primeiros, são considerados insalubres.

Dessa forma, entendemos que o texto foi vetado equivocadamente, uma vez que o menor pode desenvolver atividades relacionadas à construção e infraestrutura e, ao mesmo tempo, salubres. É isso que o artigo. o vetado, sem entrar em pormenores, estabelece.

Orientação parecida está contida no Decreto nº 6.481/2008, do Poder Executivo, que, ao tratar sobre as piores formas de trabalho infantil, estabelece que:



Art. 3º Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Referido Decreto, inclusive, determina que as controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis (§2º do art. 2º).

Assim sendo, peço o apoio dos membros dessa comissão, para a correção de tal equívoco que anulou a aplicação de tão importante lei para a inclusão social e para o desenvolvimento do esporte no país.

Dep. André Figueiredo PDT/CE  
ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



**MPV 771**  
**00015**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)  
**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 771, de 2017)

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 11.** A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO, sem prejuízos à União.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 11 da MPV nº 771, de 2017, prevê a possibilidade de uso das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União por meio de ato do Presidente da AGLO.

Propomos a presente emenda para explicitar que a autorização a que se refere o art. 11 deva ocorrer sem causar prejuízos à União, legalmente detentora ou possuidora das instalações a serem utilizadas.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO  
PSB/RJ



**MPV 771**  
**00016**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)  
**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 771, de 2017)

Dê-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com o Comitê Olímpico do Brasil, com o Comitê Paralímpico Brasileiro e com as entidades nacionais de administração do desporto, para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo a ser alterado prevê a possibilidade de a AGLO realizar parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas. Entendemos que seja importante acrescentar também, como entidades aptas a realizar tal parceria com a AGLO, os Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros, bem como as entidades nacionais de administração do desporto (confederações esportivas).

Isto porque, muitas das vezes, essas entidades podem possuir interesse em participar da manutenção desses espaços esportivos, obtendo, como contrapartida, a possibilidade de utilizá-los como local de treinamento para os atletas a elas vinculados.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO  
PSB/RJ



**MPV 771**  
**00017**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)  
**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 771, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º** A AGLO promoverá, no prazo de seis meses contados a partir de sua instalação:

I - inventário das instalações e equipamentos esportivos relacionados com os Jogos Rio 2016, identificando o estado de conservação e o órgão ou entidade responsável por eles; e

II - levantamento dos custos de manutenção de cada uma das instalações olímpicas e paraolímpicas, identificando o órgão ou entidade responsável pela manutenção.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O principal objetivo da AGLO, autarquia criada pela MPV nº 771, de 2017, é cuidar da manutenção das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas, legado da realização dos Jogos Rio 2016.

Atualmente, conforme amplamente noticiado pela mídia, muitas dessas instalações encontram-se em estado de abandono. Além disso, percebe-se que os órgãos e entidades que deveriam zelar por esse patrimônio fogem a tal responsabilidade, tentando delegar uns aos outros a incumbência pela manutenção desses espaços esportivos.

A presente emenda tem o intuito de fazer que a AGLO esclareça a real situação em que se encontram as instalações e equipamentos esportivos utilizados nos Jogos Rio 2016, vinculando cada qual a seu respectivo responsável.

Além disso, determina que a AGLO faça um levantamento sobre o custo de manutenção desses espaços esportivos, indicando, em cada caso, os responsáveis por arcar com essa manutenção.

Entendemos que essa seja uma medida primordial para que se promova a boa gestão do legado esportivo que os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos deixaram para a população brasileira.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO  
PSB/RJ



**MPV 771**  
**00018**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)  
**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 771, de 2017)

Dê-se ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 771, de 2017, a seguinte redação:

**Art. 7º** .....

.....  
§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei nº 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da AGLO, submetendo-se a nomeação de seu titular à aprovação pelo Senado Federal, após arguição pública, nos termos do art. 52, III, *f*, da Constituição Federal.

.....  
**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração que propomos à redação do § 1º do art. 7º da MPV nº 771, de 2017, determina que a nomeação do Presidente da Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO) seja condicionada à aprovação do nome do indicado pelo Senado Federal, após sabatina pública, que deverá ter lugar na Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Câmara Alta do Congresso Nacional.

O art. 52, inciso III, alínea “f” da Constituição Federal permite que se determine, em legislação ordinária, que a indicação de autoridades públicas seja submetida à arguição pública e à aprovação do Senado. As atribuições da AGLO são de extrema relevância para a preservação do Legado Olímpico e para o fomento do esporte no País, o que torna indispensável a participação do Poder Legislativo na seleção do profissional que irá comandar a entidade.

Sala da Comissão,

Senador Romário  
PSB/RJ

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017)

Insira-se o seguinte §1º no art. 2º da Medida Provisória nº 771, de 2017, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 2º .....

§1º Caberá ao Governador do Estado do Rio de Janeiro a indicação de um dos Diretores membro da Diretoria-Executiva de que trata o *caput* deste artigo.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 771, de 2017, foi editada para transformar o consórcio formado para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016, chamado de Autoridade Pública Olímpica – APO, em autarquia federal temporária, denominada de Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO.

De acordo com a Mensagem enviada pelo Governo Federal, a MPV tem como principal objetivo viabilizar a adequação manutenção e utilização das instalações esportivas constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016.

É fundamental que as instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas sejam adequadamente mantidas e tenham seu uso destinado em proveito de todos os brasileiros, por isso entendemos que todas as medidas que beneficiem a gestão do legado são meritórias.

Em seu art. 2º, a MPV prevê que a nova autarquia será administrada por uma Diretoria-Executiva, composta de um Presidente, Diretor-Executivo e demais Diretores. Apesar de a nova autarquia criada ser federal, ou seja, integrante da estrutura administrativa da União, vinculada ao Ministério do Esporte, entendemos que o Estado do Rio de Janeiro, onde se localizam as principais instalações utilizadas durante os Jogos, deve participar da gestão da AGLO.

Portanto, apresentamos a presente emenda, com o intuito de garantir que haverá, na Diretoria-Executiva da Autoridade de Governança do Legado Olímpico um Diretor a ser indicado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro. É preciso garantir que, na execução de suas competências, a exemplo da elaboração dos planos de utilização das instalações olímpicas, haverá um representante do Estado que possa compor e auxiliar na gestão do legado olímpico, ainda que seja mantida a qualidade de autarquia federal da AGLO.

Diante do exposto, pedimos ao pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em        de abril de 2017.

**Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA**  
**PTN/RJ**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 771, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 5º Constituem receitas da AGLO:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração; e

V - os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

Parágrafo único. Deverão ser repassados ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município do Rio de Janeiro parte dos recursos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, de acordo com a participação financeira de cada ente na realização do evento.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Mensagem enviada pelo Governo Federal, a MPV 771, de 2017, tem como principal objetivo viabilizar a adequação manutenção e utilização das instalações esportivas constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016. Para tanto, a proposição transforma o consórcio formado para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016, chamado de Autoridade Pública Olímpica – APO, em



autarquia federal temporária, denominada de Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, vinculada ao Ministério do Esporte.

A MPV determina as competências a serem exercidas pela AGLO, a exemplo da administração das instalações olímpicas, incluindo plano de instalações e a realização de parcerias público privadas para a execução de obras de melhorias das instalações.

O art. 5º da proposição em análise trata das receitas da nova autarquia, destacando que serão conferidas à AGLO as rendas de qualquer natureza resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração. Entretanto, é fundamental que se reconheça que parte dos recursos destinados para a construção dessas instalações foram investidos pelo Estado do Rio de Janeiro, cuja capital sediou o evento. Nesse sentido, é preciso garantir que parte das rendas obtidas com o uso das instalações seja destinada ao Estado do Rio de Janeiro, bem como ao Município do Rio de Janeiro, onde estão localizadas.

É fundamental que as instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas sejam adequadamente mantidas e tenham seu uso destinado em proveito de todos os brasileiros, por isso entendemos que todas as medidas que beneficiem a gestão do legado são meritórias. Entretanto, o consórcio, que ora é transformado em autarquia federal, também era composto pelo Estado e pelo Município, e a estes precisam ser garantidas também as receitas resultantes do uso por terceiros dos imóveis e instalações que agora passam para a administração pela AGLO.

O art. 3º da MPV 771, de 2017, é claro em dizer que a Autoridade de Governança do Legado Olímpico sucede à APO em todos seus direitos e obrigações, transferindo, inclusive, todo o patrimônio do consórcio da APO para a AGLO. Ocorre que, como demonstrado nas matrizes de responsabilidade do consórcio, disponíveis no site oficial da Autoridade Pública Olímpica, houve aporte de recursos estaduais e municipais na execução dos projetos ligados aos Jogos Olímpicos de 2016. Não pode, então, todo o patrimônio da APO ser transferido para uma autarquia federal, sem que seja resguardado que parte dos recursos investidos pelos demais entes federados retornem com a destinação que será dada às instalações.

Portanto, apresentamos a presente emenda, com o intuito de garantir que essas receitas serão repartidas com o Estado e com o Município do Rio de Janeiro. Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em      de abril de 2017.

**Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA**  
**PTN/RJ**